



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO
13/09/12

ACÓRDÃO Nº 9.222
(12.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 129-92.2012.6.02.0010, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ".

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

RELATORA DESIGNADA: Desª. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA DISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CHAPA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. O Juiz, ao analisar os requerimentos de produção de prova formulados pelas partes, não está obrigado a deferir-las incondicionalmente, eis que não se trata de ato vinculado. Sendo a prova requerida dispensável para a solução do litígio, não há prejuízo à parte requerente, inexistindo, assim, cerceamento do direito de defesa.

2. Nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 (com as alterações dadas pela LC nº 135/10), a inelegibilidade se aplica quando, concomitantemente, (a) há rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) há decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; e, (c) inexistente provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

3. Não estando presente, nas contas rejeitadas pelo órgão de contas, no caso o TCU, ato doloso de improbidade administrativa, não há que se falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "g", da LC nº 64/90.

4. Recurso conhecido e provido.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora designada


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

MÉRITO (VOTO VENCEDOR)

Sr. Presidente, demais integrantes desta nobre Corte Regional, o caso dos autos, como bem narrou o ilustre Desembargador Relator, trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, sob o argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter suas contas relativas a aplicação de verbas públicas, oriundas de convênio, rejeitadas por irregularidade insanável que, no entendimento do magistrado de piso e do Relator, configurou ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, no caso o TCU.

Como salientou o douto Relator, com propriedade, o caso dos autos cinge-se na análise dos elementos fáticos que integram o acórdão do Tribunal de Contas da União, a fim de aferir se as contas em questão foram rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Vale lembrar que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, exige, para sua configuração, a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

Nota-se dos autos que o recorrente sofreu condenação do TCU, em decisão irrecorrível, bem como não obteve provimento judicial suspendendo a eficácia do acórdão condenatório.

Entretanto, pedindo vênias ao eminente Relator, diverjo do entendimento, esposado em seu respeitável voto, no que toca ao requisito do ato doloso de improbidade adminis-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

trativa a ser aferido na rejeição de contas. Muito embora a Justiça Eleitoral não tenha competência para avaliar a correção ou não da decisão que examina as contas daqueles que exercem cargos ou funções públicas, compete a esta justiça especializada dar o necessário enquadramento jurídico frente aos pressupostos delineados na lei das inelegibilidades.

Numa leitura fria da norma e do caso, o juízo singular considerou a falta de prestação de contas do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que seriam destinados à aquisição de um veículo automotor, vício insanável configurador de ato doloso de improbidade a ensejar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

A meu sentir, todavia, não é essa a conclusão a que chego ao analisar os elementos postos nestes autos e na decisão da Corte de Contas da União.

Não se está a negar a existência de irregularidade na gestão dos recursos, o que não se vislumbra na hipótese em apreço é conduta dolosa de improbidade administrativa, por parte do chefe do executivo municipal à época, o ora recorrente. Ainda que insanável o vício detectado, a partir da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 135, de 2010, o dolo passou a ser requisito essencial para a inelegibilidade, devendo ser aferido por esta justiça no pedido de registro de candidatura. Nessa linha, transcrevo abaixo precedente do egrégio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCÉ. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

(...)

(AgR no RO nº 2231-71/PE, Acórdão de 14/12/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS) (destaque!)

Em sendo assim, a intenção dolosa, ou má-fé, na gestão da coisa pública, é pressuposto indispensável no ato administrativo reputado irregular para a configuração da ine-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

legibilidade constante do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90. Necessário, portanto, a existência de ato consciente do agente público em causar dano ao erário, prejudicar ou favorecer terceiros ou ainda agir visando outro fim que não o bem público, para que se revele a inelegibilidade em destaque, atributos que não enxergo nos elementos fáticos dispostos na decisão do órgão de contas.

Cabe ressaltar que, para o enquadramento nas previsões da chamada Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92), o dolo, no que diz respeito aos arts. 9º e 11, e ao menos a culpa, em relação ao art. 10, devem se fazer presentes, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Em reforço, trago à baila o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM OS PRÉVIOS EMPENHOS. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR QUANTO À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE EVENTUAL ATUAÇÃO DOLOSA DO AGENTE. REQUISITOS DO TIPOS. CONDUITA INSERIDA NO CAMPO DA MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

(...)

(REspe nº 1322353/PR, 1ª T, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/08/2012) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Nessa quadra, vale destacar, por oportuno, preciosa lição do mestre José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pg. 669), a respeito da (im)probidade administrativa:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Guida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)."

Como se nota, o ímprobo é que aquele que exerce o cargo ou função pública em proveito pessoal ou de outrem em detrimento do interesse público, afastando-se, em consequência, dos princípios constitucionais da Administração Pública. Trilhando nessa vereda, destaco então precedente do STJ onde se afirma que a má-fé é elemento essencial do "ato ilegal e ímprobo". Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público".

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Respe nº 81766/MG, 2ª T, Acórdão de 07/08/2012, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/08/2012) (destaque!)

Nessa lógica, portanto, não extraio da decisão do TCU a necessária má-fé na gestão dos recursos públicos para a caracterização da inelegibilidade, pressuposto indispensável para tanto. Ressalte-se que a existência de vício insanável na gestão do (sub)convênio, não basta, por si só, a demonstrar a prática do ato doloso de improbidade administrativa, eis que, como visto, é indispensável a intenção dolosa, o que não observo no caso concreto.

Vê-se dos autos que o Município de Igaci, à época sob administração do recorrente, foi contemplado com o Subconvênio nº 22/96/PSF/SESAU-SMS, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para implantar o Programa Saúde da Família na municipalidade, a fim de dar execução ao Convênio nº 396/95, pactuado entre a referida Secretaria e a União.

Diante do subconvênio, ficou estabelecido que o Município de Igaci receberia a quantia de R\$16.150,00 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais) para custeio e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para investimento, totalizando R\$31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais).

Conforme cópia do cheque acostada às fls. 227 dos autos, constata-se que foi repassado ao Município de Igaci o valor de R\$21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

ta reais), cuja aplicação restou devidamente comprovada, sendo R\$16.150,00 em custeio e R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em investimento.

Não vislumbro, na hipótese em vitrina, que o recorrente, no exercício do cargo de Prefeito, tenha agido, de forma intencional, com a finalidade de lesar o patrimônio público ou de afrontar os princípios da Administração Pública, ainda mais considerando que, diante das provas apresentadas nestes autos, houve a cessão de um veículo ao município, no valor correspondente ao que deveria ter sido por este recebido, e que está sendo utilizado no Programa Saúde da Família, em benefício da comunidade, o que demonstra que houve efetivo emprego das verbas públicas em ações de saúde.

Cabe destacar, inclusive, que a cláusula décima do Convênio nº 396/95, prevê que os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos oriundos do convênio serão de propriedade da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, sendo óbvio, portanto, que eventual automóvel adquirido com tais verbas deverá ser registrado em nome desta. Frise-se que o subconvênio (se é que havia autorização para tal pactuação) não pode, em hipótese alguma, afastar essa cláusula, por ter ela origem na avença principal e de observância obrigatória.

Ademais, assinalo que a falta de elementos plenos numa prestação de contas, não significa afirmar que é fruto do dolo, isto é, da má-intenção do administrador. Como se colhe da leitura do art. 10 da Lei nº 8.429/92, a improbidade pode resultar da culpa – negligência, imprudência ou imperícia. Transcrevo o citado dispositivo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...).

Veja-se que a improbidade administrativa pode ter origem na conduta culposa, todavia, a inelegibilidade do art. 1º, I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90 deve advir necessariamente da conduta dolosa, ou seja, do ato doloso de improbidade, conforme expressa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

mente consignado no texto da lei. Quanto a esse fato, inclusive, inexistiu margem à interpretação. Assim sendo, além do vício ser insanável, o ato administrativo tido por improbo deve resultar de uma conduta dolosa do agente público.

Portanto, mesmo que presente a irregularidade insanável, e que esse ato transpareça improbidade administrativa, ainda assim é imprescindível aferir a conduta do administrador, se culposa ou dolosa, pois se ausente a segunda, não há que se falar em inelegibilidade para a disputa de cargo eletivo.

In casu, tenho pra mim que inexistiu a prova do dolo (ou má-fé) a configurar ato de improbidade administrativa, isto é, o elemento volitivo em agir com a intenção de auferir vantagem pessoal, caracterizando enriquecimento ilícito, de causar prejuízo ao erário ou atuar deliberadamente em desrespeito aos princípios da Administração Pública.

Além disso, vale frisar que a omissão na prestação de contas não configura, por si só, improbidade administrativa, ante a necessidade da constatação do dolo ou má-fé, conforme já se posicionou o c. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade. Precedentes do STJ. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão que resulta na alteração do julgamento desta Corte para manter o v. acórdão do TRF da 1ª Região.

(EDcl no REsp nº 852671/BA, 2ª T, Acórdão de 05/04/2011, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 29/04/2011) (grifei)

Por fim, merece registro o fato de não ter sido firmado convênio entre a União e o Município de Igaci, mas entre aquela e o Estado de Alagoas, que transferiu a implementa-



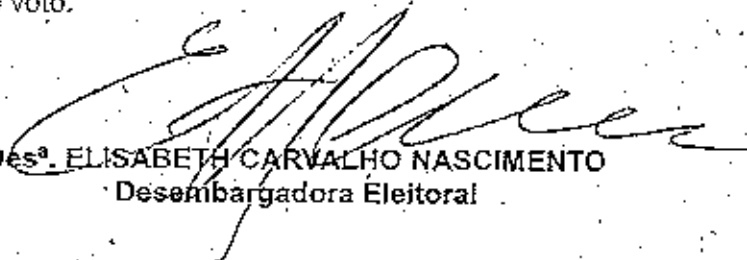
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

ção do programa de saúde, por meio de Subconvênios, aos municípios. Nesses termos, há de se indagar a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar contas de Chefe do Executivo Municipal, atinentes a convênio pactuado entre Município e Estado, em face do disposto no art. 71 da Constituição, haja vista que não houve convênio entre a municipalidade e a União, bem como transferência direta de recursos financeiros da União para Igaci.

Ante o exposto, diante das peculiaridades do caso, que demonstram não haver ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar a inelegibilidade constante no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para DAR-LHE provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.

Em consequência, voto pelo deferimento da chapa para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Palmeira dos Índios/AL.

É como voto.


Desª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso na origem de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCE" contra a pessoa do Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa, que pleiteou o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de Palmeira dos Índios/AL.

Em suma, os Impugnantes fundamentaram as AIRCs sob o argumento de que o impugnado encontra-se inelegível, visto que, nos últimos oito anos, teve contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Igaci rejeitadas por irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União.

Em sede de defesa, o impugnado argumentou que não houve trânsito em julgado da decisão do TCU, uma vez que ainda cabe recurso de revisão ao plenário da Corte de Contas, que não existem contas desaprovadas por irregularidade insanável e que não houve omissão dolosa, já que o Município de Igaci nunca recebeu a verba de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição de um veículo para servir ao Programa de Saúde da Família, mas, ao contrário, recebeu um automóvel diretamente do Estado de Alagoas.

Por meio da sentença de ffs. 264/273, o ilustre Juiz Eleitoral de piso julgou procedente as impugnações ofertadas para, em face da inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, letra "g", da LC nº 64/90, indeferir o pedido de registro de candidatura do impugnado e, por via de consequência, da chiapa majoritária.

Em razões recursais, o impugnado/recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o juízo singular indeferiu o pedido de apresentação, pelo Estado de Alagoas, de cheques emitidos em favor do Município, a respeito do convênio em discussão, bem como a que título se deu a doação do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Sustenta que o deferimento dessa prova seria fundamental, pois somente dessa maneira comprovaria que não recebeu a quantia anunciada.

No mérito, afirma que não é a simples rejeição de contas que gera a inelegibilidade, mas a presença de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e de decisão irrecurável de órgão competente.

Reitera a alegação de que jamais foi repassado ao Município de Igaci o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) destinado a aquisição de um veículo, recabendo, em seu lugar, um automóvel do Estado, que ainda hoje serve à comunidade. Em virtude disso, frisa que não há como se prestar contas.

Esclarece que em 27/12/1995, o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional da Saúde, firmou com a Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas o convênio nº 396/95, cujo objeto era a aquisição de equipamentos para implementação das unidades do Programa Saúde da Família (PSF) neste Estado.

Relata que o Governo do Estado firmou sub-convênios com alguns municípios, dentre eles o de Igaci, cujo prefeito à época era o recorrente. Assinala que o Município de Igaci e a Secretaria Estadual de Saúde firmaram, em 29/05/1996, o Convênio nº 22/96, que teve por objeto implementar o PSF no município através de repasse de recursos financeiros, restando claro no convênio que deveria ser alocado pelo Estado para o município a quantia de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais).

Desse valor, afirma que o Estado de Alagoas somente repassou o montante de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), logrando êxito em demonstrar a aplicação do citado recurso, e a diferença do valor conveniado foi complementada pelo Estado com a doação de um veículo Uno Mille.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Diante dessas considerações, afirma que a rejeição de contas não encerra irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que a desaprovação deu-se pela não prestação de contas e não utilização da verba, sem qualquer acusação de desvio criminoso da mesma ou enriquecimento do impugnado.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, acaso superada, o provimento do recurso para julgar improcedentes as ações propostas, deferindo, em consequência, o seu registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões, a Coligação "Palmeira Crescendo Cuidando de Você" assevera que esta justiça especializada é incompetente para discutir o mérito da rejeição de contas do ex-gestor, que estão presentes os elementos do art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90, que o recorrente, por duas vezes, tentou suspender os efeitos da decisão do TCU na Justiça Federal, contudo, não conseguiu. Assim, requer o desprovimento do apelo.

O órgão ministerial de 1º grau, também em suas contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 378/384, manifestou-se também pelo desprovimento do recurso, visto que presente ato doloso de improbidade administrativa e vício insanável nos fatos que ensejaram a rejeição de contas do recorrente pelo TCU.

Por meio do requerimento nº 42.243/2012, o recorrente junta aos autos a cópia do convênio nº 396/95, firmado entre a União e o Estado de Alagoas, através de sua Secretaria de Saúde, afirmando que somente teve acesso ao documento nesse momento.

Do documento, foi dada vistas ao Ministério Público que pugna pelo seu não conhecimento, e, ainda que o seja, destaca que nele não há nada que elida o quanto afirmado pelo TCU na decisão que rejeitou as contas do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Em sua manifestação, a Coligação recorrida sustenta que o convênio apresentado não se trata de documento novo, devendo ser indeferida sua juntada, ou mesmo desprezado na apreciação dessa questão. Assinala que o propósito do documento é fazer com que este Tribunal analise o mérito do processo de Tomada de Contas Especial que rejeitou as contas do recorrente por irregularidade insanável, para verificar se a decisão foi correta, ou não, o que seria impossível, por configurar invasão de competência.

É, em breve resumo, o Relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELO RECORRENTE – NÃO ACOLHIMENTO

Consoante relatado, insurge-se o recorrente, em sede de preliminar, quanto ao fato de ter o Magistrado de piso indeferido pedido de diligência por ele formulado, tendente a que fosse o Estado de Alagoas oficiado para apresentar *“os cheques emitidos em favor do Município, a respeito do convênio em questão, bem como a que título se deu a doação do veículo cujo documento encontra-se em anexo”*.

Esclarece o impugnado, em outras palavras, que a diligência em tela seria fundamental para demonstrar o desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que poderia o mesmo fazer prova de que o Governo do Estado não chegou a disponibilizar a quantia em questão, entregando, em seu lugar, um automóvel FIAT/UNO MILLE IE, Placa MUR-7934. Neste desiderato, concluiu o recorrente dizendo *“por isso que se solicitou que fosse oficiado ao Estado, requerendo cópia dos cheques*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

destinados ao referido convênio, justamente para demonstra-se que não houve transferência em espécie daquela quantia.

É certo -- e neste ponto concordo com o recorrente -- que o art. 5º, da Lei Complementar nº 64/90, ao disciplinar a fase de instrução dos processos de impugnação de registro de candidatura, prevê a possibilidade ampla de produção de provas pelos litigantes visando demonstrar a veracidade de suas alegações. Tanto é assim, que o § 4º, do citado dispositivo legal diz, textualmente, que:

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

Contudo, não menos correta também, destaque-se, é a interpretação de que o Juiz, ao analisar os requerimentos de produção de prova formulados pelas partes, não está obrigado a deferir-las incondicionalmente, eis que não se trata de ato vinculado. Tanto é assim, que o próprio texto normativo citado pelo recorrente e transcrito acima, não impõe ao Magistrado o deferimento de diligências ou coleta de provas, dizendo, como não poderia ser diferente, que o mesmo poderá requisitar provas em poder de terceiros e não deverá.

Deste modo, deixou o julgador monocrático de deferir a expedição de ofício ao Estado de Alagoas não para prejudicar o impugnado, mas sim, porque não viu -- como eu também não vejo -- a menor necessidade da prova requerida para o deslinde da causa. Ou seja, se a prova buscada não seria útil à formação do convencimento do Magistrado, não há o que se falar em prejuízo à parte que a requereu, muito menos em cerceamento de defesa.

A ausência de prejuízo ao impugnado, no meu sentir, decorre do fato de que os documentos pretendidos serviriam, em tese, para tentar demonstrar que o mesmo teria prestado contas de modo correto e que, por consequência lógica, as decisões anteriores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

TCU e da própria Justiça Federal ordinária estariam equivocadas, pretensão esta que não pode ser buscada em sede de impugnação de registro. Em outras palavras, considerando que a Justiça Eleitoral não compete reavaliar o mérito das decisões do Tribunal de Contas da União, discutindo seu acerto ou desacerto, não vejo qualquer razão na prova requisitada. Neste sentido, vale destacar os seguintes precedentes:

VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - AUMENTO IRREGULAR NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA REVER DECISÕES DAS CORTES DE CONTAS - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL APTO A SUSPENDER OU ANULAR OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A competência para rever decisões dos órgãos responsáveis pela análise das contas dos administradores públicos pertence à Justiça Comum, que pode aferir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos que tramitam perante as Cortes de Contas.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar os acertos ou equívocos das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas. Sua atuação restringe-se a verificar, nos casos de rejeição de contas, qual a natureza dos vícios apontados - se sanáveis ou insanáveis - e se estes configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa, a fim de constatar a eventual incidência da causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

(TRE-AC, RE nº 2897/2012; Rel. Des. RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PSESS de 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente:

a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(TSE, AgR-RO nº 323019; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, PSESS de 3/11/2010)

Ainda com relação ao tema em debate, aproveito a oportunidade para mantendo-me firme em minhas convicções -- reafirmar posicionamento que já adotei em julgamentos anteriores, deixando claro que, no meu sentir, é possível sim que a Justiça Eleitoral, em sede de AIRC, faça ampla análise da decisão proferida Corte de Contas, definindo se a mesma é ou não insanável ou, ainda, se nela existiu ou não ato de improbidade. Contudo, tal análise deve-se, naturalmente, ser limitada ao enquadramento jurídico da situação fática fixada no acórdão administrativo.

Em outras palavras, não pode a Justiça Eleitoral revisar a tomada de contas precedida pelo TCU para dizer se a mesma foi acertada ou não. O que lhe cabe, no meu entender, é afirmar, em caso de rejeição, se as irregularidades assentadas são ou não insanáveis e, ao mesmo tempo, se configuram ou não ato doloso de improbidade.

Na hipótese dos autos, o que busca o recorrente com a prova solicitada é, a toda evidência, rediscutir o mérito do processo administrativo desenvolvido junto ao Tribunal de Contas da União, o que, do ponto de vista judicial, só seria possível perante a competente Justiça Federal comum. Por tal razão, sendo desnecessária a prova reclamada, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

É -- em relação à preliminar debatida -- como voto.

DO MÉRITO

No mérito, Sr. Presidente, vejo que o caso em julgamento, cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral singular de Palmeira dos Índios, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao argumento de que o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

estaria inelegível por ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que, na sua visão, configurou ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente (TCU):

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, destaco, de logo, ser irrelevante para o caso o debate acerca da retroatividade ou não dos efeitos da Lei Complementar nº 135/10, visto que, a decisão do TCU que julgou o Recurso de Reconsideração do recorrente foi proferida em 09/06/2009 e transitou em julgado em 17/07/2009 (a eventual interposição de "recurso de revisão" não altera a definitividade da decisão do TCU). Ou seja, ainda que vigente estivesse o texto primitivo da Lei Complementar nº 64/90, impondo o prazo de 5 (cinco) anos de inelegibilidade e não os atuais 8 (oito) anos, mesmo assim estaria o insurreto, em tese, inelegível.

Feito tal esclarecimento preliminar, prossigo agora na análise do que realmente essencial.

Extraí-se do que dos autos consta, que o recorrente não nega ter sofrido condenações do TCU, bem como não nega que os julgados não tiveram suas eficácias suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário, sendo certo que se trate de decisões irrecorríveis do órgão competente para processar e julgar as contas do insurreto: o Tribunal de Contas da União. Sobre tais pontos não pairam qualquer controvérsia.

O que se discute, no mérito -- e tomando por base os elementos fáticos fixados no acórdão administrativo do TCU --, é se as contas do recorrente foram ou não rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Neste desiderato, pontuo que para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: (a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade in-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

sanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; c) inexistência de provimento suspensivo ou anuência emanado do Poder Judiciário.

No meu sentir, antecipando logo meu posicionamento, entendo que, no caso em julgamento, encontram-se presentes todos os elementos previstos no suporte fático estabelecido no artigo 1.º, I, "g", da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/10. Explico.

Em primeiro plano, vejo que o recorrente teve contas, relativas ao período que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Igaci, rejeitadas pelo TCU, órgão competente para apreciá-las, consoante faz prova a decisão de fls. 86/89.

Do mesmo modo, vejo também que tal decisão, proferida em 09/06/2009 (*recurso de reconsideração negado*), teve seu trânsito em julgado datado de 17/07/2009 (*certidão de fls. 78*), ressaltando-se que eventual interposição de "recurso de revisão" não altera sua definitividade, eis que, nos termos do art. 35, *caput* da Lei nº 8.443/92, ao mesmo não se conferiu efeito suspensivo.

Por fim, não tenho dúvidas também quanto a insanabilidade da irregularidade apurada pelo TCU e que levou à rejeição das contas em tela, muito menos de sua natureza de ato doloso de improbidade administrativa. Neste particular, esclareço.

A simples análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não deixa a menor dúvida quanto a isso. Veja-se:

*Os presentes autos originam-se de apartado do TCU 014.414/2004-2.

Naqueles autos, examinou-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 396/95, mediante o qual foram transferidos à Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas recursos no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinados à aquisição de equipamentos para implantar unidades do Programa Saúde da Família – PSF em municípios do Estado de Alagoas (Convênio nº 396/95).

Haja vista o objetivo perseguido pelo ajuste, fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.5.02.0010, Classe 30

municípios de Alagoas, os recursos foram repassados aos respectivos municípios por meio de "subconvênios".

Nesse sentido, o município de Igaci - AL recebeu o valor de R\$ 21.750,00 em 28.5.1996, por força do Subconvênio nº 22/96/PSF/SESAU-SMS, cujo objetivo específico consistia na implantação de uma equipe do Programa Saúde da Família - PSF.

Da prestação de contas encaminhada pelo Responsável, não restou comprovada a aplicação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à aquisição de um veículo automotor.

Dentre outros requisitos, uma prestação de contas de recursos oriundos de convênios celebrados com a União deve expressar inequivocamente a realização do objeto, a inexistência de superfaturamento e o nexo entre as receitas e as despesas. De outra sorte, remanesce não comprovada a regular aplicação dos recursos.

Devidamente citado por este Tribunal (fls. 96-98), o Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa apresentou as alegações de defesa de fls. 99/297, que passam a ser analisadas em conjunto e em confronto com todos os documentos constantes dos autos.

A assertiva de que o Responsável era Vice-Prefeito do Município e que assumiu a Prefeitura nos períodos de 1995 a 1996 corrobora sua obrigação de apresentar a competente prestação de contas dos recursos em comento, já que foi quem os recebeu.

O argumento de que aplicou os recursos no objeto do convênio, conforme mencionado pelo Responsável, desacompanhado dos documentos que assegurem a regular aplicação desses valores (fls. 101/297), não demonstra a aquisição do veículo automotor perquirido nesta tomada de contas especial.

Os argumentos de impossibilidade de obter os documentos que demonstrem o atingimento do objeto ajustado junto à Municipalidade não o socorrem, pois ao responsável compete demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos da União por meio de convênios.

Pesa contra o Responsável o fato de ser novamente o atual Prefeito do município de Igaci - AL, fato que o habilitaria junto aos órgãos competentes, como, por exemplo, DETRAN, para obter os documentos que demonstrassem a existência do multicitado veículo em nome do município.

Enfatize-se que a mera existência do veículo em nome do Município não elide as irregularidades constantes nos autos, pois há de se verificar o nexo entre o objeto e os recursos a ele destinados, dentro outros requisitos.

Assim sendo, remanesce não comprovada a regular aplicação de parte dos recursos recebidos.

Nesse sentido, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenado em débito o Sr. José Petrucio de Oliveira Barbosa, aplicada multa ao Responsável e remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Ante o exposto, em linha de concordância com a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACORDÃO Nº 2013/2008 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo TC-024.833/2007-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa, ex-Prefeito (CPF 087.294.254-68)
4. Entidade: Município de Igaci – AL
5. Relator: Ministro Benjamin Zymier
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX-AL
8. Advogado constituído nos autos: Não consta
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa, ex-Prefeito do município de Igaci – AL, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos recebidos por força do Convênio n.º 396/95, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas e a União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas de União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92; julgar as presentes contas irregulares e condenar Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa, ex-Prefeito do município de Igaci - AL, ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescida dos consectários legais a partir de 28.5.1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Exatamente em face dos termos postos nas decisões administrativas supra destacadas é que o Juiz Eleitoral monocrático firmou seu posicionamento, proferindo substancial sentença de mérito, cabendo aqui o destaque para suas principais razões, às quais também faço coro. *In verbis*:

A insanabilidade das contas é visível, pois, o impugnado foi condenando com o fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conforme Acórdão do TCU acostado aos autos às folhas 19/30:

Ainda nesta quadra, o administrador público deve servir à comunidade, administrando os recursos públicos com acuidade, zelo e correção nos exatos limites da lei e da constituição, exurgindo, portanto o dever de prestar contas de sua gestão.

Na Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Petrucio de Oliveira Barbosa, ex-Prefeito do município Igaci - AL, no Convênio nº 396/95, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas e a União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, não restou comprovado a aplicação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à aquisição de um veículo automotor.

O fato de o candidato não comprovar a execução do convênio em sua plenitude e da destinação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), repassado pelo Fundo Nacional de Saúde configura ato doloso de improbidade administrativa. É dever do ente convenente manter a documentação comprobatória das despesas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

Observa-se que, no caso analisado, o próprio Tribunal de Contas imputou ao candidato a prática de ato de improbidade administrativa, tendo inclusive, determinado a devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e condenando-o ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Ressalto, ainda, que o candidato em nenhum momento de sua defesa, no processo de tomada de contas, conseguiu comprovar o destino do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que constitui mais uma circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos arestos colhidos, *in verbis*:

[...]

Por fim, não socorre o pré-candidato a alegação de que a verba correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não teria sido repassada ao Município de Igaci, em virtude de não haver havido suposta entrega do veículo diretamente pelo Estado de Alagoas.

Com efeito, consta expressamente na decisão do TCU, à fl. 45, itens "8" e "9", a contradição apontada pelo Ministro Relator da Corte de Contas, expressando que num primeiro momento o ora pré-candidato havia declarado que o Município recebeu a verba e, posteriormente, alegou que o veículo havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

sido fisicamente entregue pelo Estado de Alagoas ao Município de Igaci, esclarecendo que constava como proprietária no certificado de registro e licenciamento a Fundação de Saúde e Seguro Social de Alagoas. Desse modo, fica constada a fragilidade das alegações defensivas do pré-candidato.

Na mesma trilha, complementou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 378/384:

Afirmou expressamente o TCU que o réu cometeu irregularidades na aplicação de recursos recebidos por força do Convênio nº 396/95, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas e a União, uma vez eu não apresentou prestação de contas completa e regular da quantia de R\$ 15.000,00, destinada a aquisição de um veículo automotor. Tal conduta está prevista no art. 10, da Lei 8.429/92, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei". Não parece crível que diante dos elementos trazidos no acórdão de fls. 37/42, a conduta tenha sido cometida culposamente.

Evidente também que a irregularidade descrita configura vício insanável. [...].

Destarte, tendo em vista que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do recorrente pelo TCU configuram ato doloso de improbidade administrativa (arts. 10 da Lei n. 8.429/92), e que a irregularidade descrita caracteriza vício insanável, conclui-se que o recorrente(a) requerido(a) encontra-se inelegível, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do presente recurso.

Além de tudo isto, Sr. Presidente, não posso deixar de observar que toda esta matéria de fundo, ou seja, a regularidade ou não da prestação de contas em foco, já foi, por mais de uma vez, submetida à competente Justiça Federal comum, que sempre refutou a pretensão autoral. E mais, -- o que pra mim se mostra insuperável -- já se tem, em relação à referida questão, **decisão judicial com trânsito em julgado**, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.80.000.005898-9, que tramitou na 8ª Vara Federal alagoana, conforme se pode observar dos documentos de fls. 90/96.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Tanto foi assim, que, mais recentemente, em uma nova tentativa frustrada de suspender os efeitos da decisão administrativa em foco, o recorrente teve liminar negada pelo mesmo Juízo da 8ª Vara Federal (Ação Ordinária nº 0000412-85.2012.4.05.8001), que fez questão de registrar que *"O acórdão do fls. 30/34 reconheceu a omissão na prestação de contas e ocorrência de dano ao erário, sendo ambas as condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10º e 11, VI, da Lei nº 8.429/92. De conseguinte as irregularidades são insanáveis e de conseqüências irreversíveis."*

Por fim, em arremate a tudo que já foi posto -- e tomando sempre por base as razões fáticas apuradas pelo TCU em sede de tomada de contas especiais -- concluiu que a não prestação total ou parcial dos recursos recebidos a título de convênio, sem explicação razoável, já se configura, por si só, em ato doloso de improbidade, eis que atrai para si a presunção de dano ao erário.

No caso dos autos, o dano ao erário foi de tal ordem evidente que o recorrente foi obrigado -- e cumpriu tal obrigação -- a restituir a parte dos valores recebidos que foi gasta sem comprovação (R\$ 15.000,00), além de multa decorrente de referida conduta. Este fato (pagamento das obrigações pecuniárias fixadas pelo TCU), ao contrário do que imaginado pelo insurreto, não milita em seu favor, muito pelo contrário, só ajuda a fortalecer meu convencimento no sentido de que houve sim grave irregularidade na gestão dos recursos do convênio em questão, geridos pelo recorrente quando gestor do Município de Igaci.

Assim sendo, tem-se que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável configuradora de ato de improbidade, a saber: artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92. A respeito, colaciono decisão do TSE da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior:

"[...] Deputado estadual. Omissão no dever de prestar contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Prejuízo ao município. Configuração. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000); configura vício de natureza insanável [...]. 2. Na

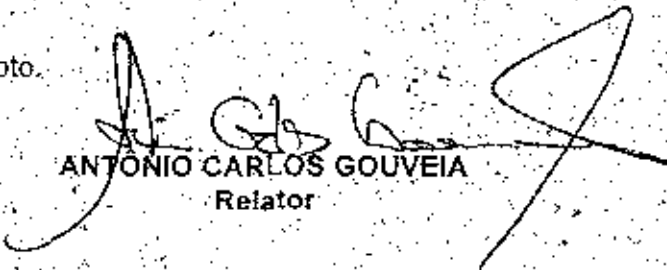


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. 4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (...). (TSE; Ac. de 15.12.2010 no AgR-RO nº 261497, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Ante o exposto, tendo claro que o recorrente não fez prova de que preenche todos os requisitos legais para ser candidato (inelegibilidade constante no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90), voto no sentido de conhecer o presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de indeferir o registro de candidatura em julgamento.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

RECURSO ELEITORAL Nº 129-92.2012.6.02.0010, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA.
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrarinho de Almeida.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCE",
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS: Inicialmente esclareço que formulei pedido de vistas diante da divergência que se estabeleceu nas deliberações para julgamento desse recurso, a qual, segundo percebi, envolve discussão sobre matéria de fato, cujo deslinde depende da análise do conjunto probatório formado nos autos.

Não vou repisar agora os argumentos lançados pelo eminente relator, ou pela divergência, por absoluta desnecessidade. Todavia, parece necessário assentar que, durante a sessão de ontem, evidenciou-se controvérsia sobre o enquadramento da conduta do recorrente como ato de improbidade administrativa, bem como sobre o seu elemento subjetivo, isto é, sobre a existência do dolo.

Com efeito, o relator, em seu respeitável voto, enxergou no comportamento que ensejou a rejeição das contas do recorrente a possível prática de ato doloso de improbidade administrativa. Por sua vez os votos divergentes entenderam diversamente, considerando que sua conduta fora justificável diante das circunstâncias, e que não haveria nos autos notícia ou demonstração da intenção de prejudicar a edilidade, descaracterizando com isso a improbidade dolosa.

Havendo constatado que a divergência teve como ponto nodal o exame dos fatos objeto do recurso, concluí pela necessidade de fazer o pedido de vistas, para que um exame detido dos autos pudesse espancar quaisquer dúvidas do meu espírito, permitindo-me firmar convicção com tranquilidade, seja num sentido seja n'outro.

Antes, porém, de apresentar a Vossas Exclências minhas considerações sobre os contornos fáticos desse processo, gostaria firmar as premissas que servirão de norte para minha análise dos autos e, por via de consequência, para meu voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso-Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

A impugnação ao pedido de registro de candidatura, objeto desse processo, trata da hipótese de inelegibilidade tipificada pela regra do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por irregularidade insanável, que configure dolo de improbidade administrativa.

Em situações que tais, envolvendo inelegibilidade pela rejeição de contas, entendo que a interpretação da matéria de fato deve partir do que ficou assentado na decisão do órgão administrativo de controle externo, competente para apreciá-la com propriedade. Como a inelegibilidade aqui é mero efeito anexo (secundário) da decisão administrativa, entendo que é vedado à Justiça Eleitoral revolver a matéria a fim de modificar a versão dos fatos que dimana do julgamento das contas.

Por isso, penso que andou bem o eminente relator ao asseverar que não poderia essa Justiça especializada aprofundar sua cognição para debater, criticar ou discutir a justeza e correção do acórdão que rejeitou as contas do recorrente, já que o controle jurisdicional das decisões dos órgãos de contas é reservado exclusivamente às instâncias competentes da Justiça Comum, sendo incabível a pretensão de que a Justiça Eleitoral reaprecie a matéria.

Aliás, esse meu entendimento vem merecendo acolhida dessa colenda Corte Regional em outros casos, e posso dizer que até mesmo no julgamento desse processo. Refiro-me à rejeição da questão preliminar suscitada, onde o recorrente pretendia obter a anulação da sentença ao argumento de que o juízo *a quo* cerceara seu direito de defesa por haver indeferido a produção de provas no curso do processo. O motivo não foi outro senão o de que, como à Justiça Eleitoral não competiria rever o mérito da decisão do órgão de contas, as provas requeridas se afiguravam impertinentes e irrelevantes para o bom andamento da marcha processual.

Se a razão de decidir vale para a preliminar, não faz sentido abandoná-la no julgamento do mérito. É dizer, se a Justiça Eleitoral não pôde produzir provas com a finalidade de ressuscitar os fatos e circunstâncias que motivaram a decisão do órgão de contas, não faz sentido que possa revolver a matéria fática a fim de questionar os fundamentos dessa mesma decisão; isso soaria deveras incoerente.

Enfim, não é demais lembrar que mesmo as instâncias competentes para a impugnação de decisões dos órgãos de contas não teriam ampla liberdade de rever o mérito do julgamento das contas. Isso porque, em que pese os acórdãos dos Tribunais de Contas não estarem cobertos pelo manto da coisa julgada, parece indiscutível que o controle judicial das decisões no julgamento de contas restringe-se a aspectos formais, notadamente na observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou do contraditório, ou em casos de ilegalidade manifesta (Cf. CILAVES, Francisco

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

Eduardo Carrilho. Controle Externo da Gestão Pública: a fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas. Niterói: Impetus, 2007, p. 53).

Por isso, não só no presente caso, como também em todos os que possam a ele se assemelhar, por versarem causas de inelegibilidade relacionadas à rejeição de contas relativas a cargo ou função pública, tenho a firme convicção que o âmbito de cognição da Justiça Eleitoral é claramente limitado, sendo vedado ao juízo eleitoral – e, no caso, a esse Sodalício – debruçar-se sobre o processo a fim de alterar, agitar, ou remexer aquilo que ficou decidido em caráter definitivo no julgamento das contas.

Aqui abro um parêntese para destacar que, a pensar de forma diversa se estaria alargando em demasia a competência da Justiça Eleitoral, e que isso ocasionaria verdadeira usurpação da competência típica da Justiça Comum no controle jurisdicional dos atos das cortes de contas. Isso sem sequer mencionar as dificuldades práticas em exercer corretamente tal fiscalização em processos de registro de candidatura, marcados pela celeridade própria de sua tramitação nessa Justiça especializada, diante de matéria de alta complexidade como o julgamento de contas, que envolve aspectos contábeis, operacionais, financeiros e orçamentários.

Há a registrar que, no caso *sub judice*, se delineia um quadro que agrava ainda mais essas minhas preocupações, dado que a instância judicial competente para rever a decisão do Tribunal de Contas, ou seja, a Justiça Federal Comum, fora provocada não uma, mas duas vezes, e em ambas rejeitou as pretensões do recorrente mantendo incólume o acórdão que resultou na rejeição de suas contas.

Ora, se o juízo competente, através de procedimento formalizado com exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, decidiu manter a higidez do acórdão do TCU, como poderia essa Corte Eleitoral, para julgar um recurso eleitoral, sem possibilidade de realizar diligências outras, desconsiderar essas decisões e pretender questionar os fundamentos ou a legalidade do acórdão do TCU?

Insisto, enfim, que em processos dessa natureza o papel da Justiça Eleitoral é delimitado pelo contorno fático já traçado na decisão que rejeitou as contas, para, a partir dele, verificar o atendimento dos pressupostos relativos à causa de inelegibilidade.

Entretantes, é preciso ressaltar que as decisões dos Tribunais de Contas não exaurem a matéria submetida à Justiça Eleitoral, pois os órgãos de contas não tratam de todos os pressupostos próprios dessa hipótese de inelegibilidade. De fato, em conformidade com a redação atual da Lei Complementar n.º 64/90, para caracterizar inelegibilidade não basta que haja decisão definitiva de rejeição das contas: é também indispensável que o ato que resultou na rejeição das contas importe vício insanável e seja qualificado, ao menos em tese, como ato doloso de improbidade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

E é justamente nessa seara que a Justiça Eleitoral deve exercer sua competência própria, realizando análise cuidadosa de cada caso concreto para aferir se estão presentes todos os pressupostos legais para a inelegibilidade. Vale destacar que o julgamento de contas tem caráter eminentemente técnico e, em geral, não tece maiores considerações sobre as repercussões do fato no campo da improbidade, nem se aprofunda no exame do elemento subjetivo da conduta do administrador, até porque esse não é o foco de sua decisão.

Ao contrário, a fiscalização dos órgãos de contas é voltada para aspectos próprios de natureza contábil, financeira e orçamentária, nomeadamente a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos de execução financeira e orçamentária (TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: O Orçamento na Constituição*. V. 5. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 376 ss.).

Assim, o relato constante das decisões dos órgãos de contas tende a ser incompleto na perspectiva da causa de inelegibilidade. Daí a importância da Justiça Eleitoral verificar, em cada caso, se a rejeição de contas deu-se por vício insanável, e mais, se o ato imputado ao interessado pode ou não ser qualificado como ato doloso de improbidade administrativa; lembro apenas que ao fazê-lo a Justiça Eleitoral deve se basear unicamente no que consta da decisão que rejeitou as contas.

Enfim, para verificar se o caso em exame preenche os pressupostos dessa hipótese de inelegibilidade, cumpre à Justiça Eleitoral analisar o teor da decisão que rejeitou as contas para divisar se, nela, restou evidenciados o vício insanável e a possível prática de ato doloso de improbidade, não podendo nesse mister levar em considerações outros elementos ou circunstâncias que não foram ali tratados.

Esse, segundo entendo, é o caminho que a recente jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral vem trilhando, como se pode perceber da leitura da ementa de julgado paradigmático da relatoria do eminente Min. Arnaldo Versiani, no REspe nº 233-83.2012/PR, que transcrevo:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência do TSE tem admitido ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso especial provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

Penso que o estudo desse acórdão tem grande importância para bem decidir a causa em apreço, sobretudo o estudo do voto do relator, pois ali ficou bem resúmdo o papel da Justiça Eleitoral em situações que tais. Nesse julgado é possível verificar que o eminente Ministro Arnaldo Versiani tomou sua decisão depois de "*analisar a decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da respectiva inelegibilidade*", ficando bem claro que a Justiça Eleitoral deve, no exercício de sua competência, simplesmente "*examinar o teor do acórdão do TCU*" e nada mais, ficando fora de cogitação considerações de diversa natureza.

Firmadas as premissas, entendo que resta facilitado o deslinde da controvérsia ora estabelecida nesse julgamento sobre a matéria de fato. Pois, segundo entendo, e com todas as vênias de que possa pensar de modo diferente, para bem decidir essa causa – ao menos no que pertine à matéria fática – basta consultar os acórdãos do Tribunal de Contas acostados aos autos, para se reconstruir os acontecimentos (cf. fls. 37-46).

Pois bem, após analisar os autos, em conformidade com a decisão que rejeitou as contas do recorrente, verifiquei os seguintes fatos, resumidos no que importa a esse processo.

Primeiro, o procedimento de fiscalização teve início com uma Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde pela não aprovação da prestação de contas de recursos federais transferidos à Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas, no valor de R\$ 900.000,00, por força do Convênio n.º 396/95, que teve por finalidade a aquisição de equipamentos para implantação de Unidades do Programa de Saúde da Família – PSF.

Consta, no entanto, que o Estado de Alagoas executou a quase totalidade do objeto do aludido Convênio pela via indireta, assinando subconvênios com municípios alagoanos e outras entidades, sendo que diversos municípios que receberam os recursos federais repassados pelo Estado omitiram-se em prestar contas ou apresentaram a prestação de contas incompleta.

Por esse motivo, o controle interno certificou a irregularidade das contas apresentadas pelo Estado e consignou o débito aos ex-Secretários de Saúde do Estado de Alagoas. O TCU inclusive instaurou processo de tomada de contas contra os ex-Secretários José Wanderley Neto e Mac Dowell Fortes Silveira, porém, suas responsabilidades foram afastadas em julgamento da Corte de Contas, permanecendo a responsabilidade dos prefeitos municipais que atuaram como gestores finais dos recursos federais.

5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Recurso Eleitoral nº 129-92,2012.6.02.0010

Segundo, verifica-se que a decisão que rejeitou as contas deve-se ao fato do Município de Igaci/AL, na gestão do recorrente José Petrucio Barbosa, haver recebido parte dessas verbas por meio do Subconvênio nº 22/96/PSF/SESAU-SMS, tendo por objeto a implantação de uma equipe do Programa de Saúde da Família – PSF, deixando de apresentar prestação de contas completa e regular da quantia de R\$ 15.000,00, destinada à aquisição de um veículo automotor.

O ora recorrente defendeu-se alegando que firmara o convênio em questão, recebeu os recursos e aplicou as verbas na finalidade prevista, tendo encaminhado a documentação para a Secretaria de Saúde do Estado para compor a prestação de contas do Estado para com a União, deixando cópia da prestação de contas na sede da Prefeitura, quando deixou a Administração do Município, em 7/10/1996. Disse, porém, que quando reassumiu o cargo para novo mandato não encontrou a referida documentação, sendo que embora o convênio tenha sido cumprido, pelo extravio da cópia da prestação de contas.

Sua defesa foi rejeitada, considerando-se insuficiente a alegação, sem nenhuma prova, de que teria aplicado os recursos de forma regular. Registrou-se que essa prova poderia ser obtida pelo Sr. José Petrucio com maior facilidade, pois durante o processo estava exercendo o mandato de Prefeito. O Ministro Benjamin Zymler, relator do processo, inclusive, afirmou em seu voto que a mera existência de veículo em nome do Município de Igaci não elidiria as irregularidades apontadas, pois seria necessário também comprovar que esse veículo fora adquirido com as verbas do Convênio.

Terceiro, houve pedido de reconsideração, em que o Sr. José Petrucio afirmou que os recursos repassados foram integralmente aplicados no objeto pactuado, inclusive a quantia de R\$ 15.000,00 para aquisição de veículo. Em seguida, passou a esclarecer que o Governo do Estado não chegou a disponibilizar a quantia, mas entregou diretamente um automóvel FIAT/UNO MILLE.

Ocorre que o órgão de contas rejeitou a alegação por que, segundo as provas dos autos, o Município de Igaci/AL recebera sim a quantia de R\$ 15.000,00 para a aquisição do veículo, ou seja, verba com destinação específica.

As provas são mencionadas nos autos, a saber: (a) nota de empenho nº 12 informando a despesa de R\$ 15.000,00, para aplicação no elemento 4.1.0.0 (classificação para despesas de capital/ investimentos), compatível com a cláusula existente na avença; (b) nota de empenho/ordem de pagamento nº 12 contendo a informação de que foi pago o valor de R\$ 15.000,00 em 28/5/1996, por meio do cheque nº 903.576, do Banco do Brasil, "inclusive com atesto de recebimento da Prefeitura por meio de rubrica muito similar as rubricas do recorrente apostas às alegações e aos inúmeros recibos" (v. fl. 44).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.03.0010

Quarto, consta no acórdão TCU 3035/2009, que julgou o pedido de reconsideração, a assertiva de que o recorrente primeiramente afirmou em suas razões recursais que os R\$ 15.000,00 foram repassados para a aquisição do veículo, depois passou a afirmar que o Governo do Estado de Alagoas entregou diretamente um automóvel, evidenciando contradição em seus argumentos.

Toda documentação pertinente ao veículo, a saber: taxas do DETRAN/AL, seguro obrigatório, informação constante do CRLV, informam que o veículo pertence à Fundação de Saúde e S. Social de Alagoas, de modo que o veículo não pertence ao Município de Igaci/AL.

Além disso, a mídia acostada pelo Sr. José Petrucio no seu pedido de reconsideração contendo fotos do citado Uno Mille, para comprovar sua existência e utilização, há arquivo cuja foto mostra inscrição na lateral traseira direita do veículo contendo a frase "Doação Sul América Seguros", o que indica que os recursos repassados não foram utilizados para adquirir o referido bem.

Em síntese, o que se pode afirmar, a partir da leitura dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, é que o senhor José Petrucio, na condição de Prefeito do Município de Igaci/AL, não conseguiu demonstrar objetivamente a destinação dada a uma parcela das verbas federais que foram repassadas à edilidade, nomeadamente ao montante repassado pelo Estado de Alagoas para aquisição de um veículo, no valor de R\$ 15.000,00, e por isso teve suas contas rejeitadas.

Nesse toar, *concessa venia* da divergência instaurada, meu entendimento se coaduna com o do eminente relator, pois, segundo se verifica dos acórdãos aludidos houve nítido prejuízo ao erário o que, de acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza irregularidade insanável, já que não se trata de mero defeito formal ou irregularidade de menor monta (cf. Ac. de 6.5.2010 no REspe nº 3965643, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Quanto ao ato doloso de improbidade administrativa, estou entre os que defendem que a improbidade é uma imoralidade qualificada pela desonestidade do administrador, de maneira que não é ímprobo o administrador azarado, o mau gestor, aquele desastrado. Pelo contrário, comete atos de improbidade quem intencionalmente comete atos que geram enriquecimento ilícito, violam princípios da Administração, ou causam dano ao erário, admitindo, nesta última hipótese, apenas em casos extremos, a improbidade por culpa grave.

No caso dos autos, enfim, me alinho ao voto do relator por entender que os fatos relatados na decisão que rejeitou as contas imputam ao recorrente a prática de ato

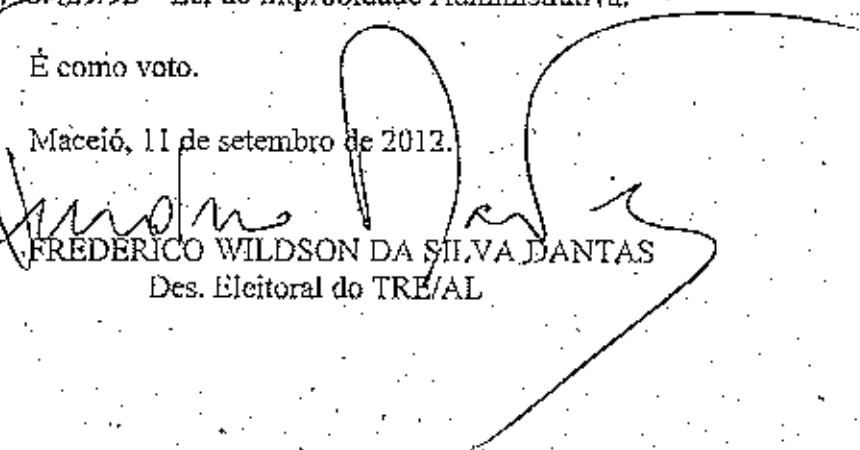


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

doloso de improbidade administrativa, já que foi reconhecida a omissão na prestação de contas e a ocorrência de dano ao Erário, duas situações que se amoldam a condutas tipificadas como atos de improbidade, mais especificamente nos artigos 10 e 11, VII, da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

É como voto.

Maceió, 11 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

PROCESSO : Nº 129-92.2012.6.02.0010
PROCEDÊNCIA : PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL (10ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ”
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
RELATOR : DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

VOTO VISTA

Em face da relevância da matéria em debate, solicitei vistas dos autos, ao viso de melhor analisar os pontos definidos na controvérsia relativa à presença ou não no caso ora em análise dos pressupostos para a aplicação da inelegibilidade prescrita pelo art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90, especialmente a insanabilidade da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas da União e que ensejou a desaprovação das contas do Recorrente, bem como se ela configura ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Inicialmente, registro que, ao contrário do que sustenta o Recorrido, ambos os votos convergem no sentido de que compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se na decisão de rejeição de contas proferida pelo órgão competente, procedendo ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, ainda que haja um pequeno espaço para discussão quanto ao alcance dessa análise. E tal conclusão não poderia ser diferente ante a nova redação conferida pela

Colaus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

denominada Lei da Ficha Limpa à alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, a qual passou a exigir para a incidência da inelegibilidade nela prevista, além da insanabilidade da irregularidade apontada, a constatação de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, tal como restou assentado nesta Corte em outros julgamentos deste jaez, a simples rejeição de contas de candidato não gera necessariamente a sua inelegibilidade, devendo-se perquirir se os atos que levaram a sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade. A respeito do tema, os ensinamentos de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, São Paulo: Atlas, 2012, p. 186/187):

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal.

(...)

*Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade 'configure ato doloso de improbidade administrativa'. Vale frisar não ser exigida a condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria; e a competência aí é absoluta, porque *ratione materiae*. É, pois, a Justiça Especializada que dirá se a*

Guis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

Irregularidade apontada é insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso deve ser feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apêço.

Não se está aqui sustentando que compete a Justiça Eleitoral analisar a justeza e correção da análise das contas daqueles que exerceram cargos ou funções públicas realizada pelo órgão competente, nem que ela possa desconstituir as sanções cominadas por aquele órgão, mas, tão somente, avaliar se a decisão de rejeição de contas se compatibiliza com o suporte fático previsto no aludido dispositivo legal e, conseqüentemente, também, é capaz de irradiar efeitos na esfera eleitoral, inabilitando o candidato para disputa de eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à sua prolação.

Noutro aspecto, como bem advertido pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato lizado de irregularidade se enquadre na tipificação genérica dos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92, sendo necessário apurar o dolo do gestor público.

A matéria outrora controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hoje se encontra melhor delineada, predominando o entendimento, ao qual me filio, de que para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa é necessário a presença do elemento subjetivo na conduta do

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

agente público. A título ilustrativo, trago a colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA GRAVE) NA CONDUTA DO DEMANDADO.

1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que: "Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.540/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2011)

A necessidade de a Justiça Eleitoral verificar a presença do elemento volitivo da conduta configuradora da improbidade, como requisito para a configuração da ineligibilidade em referência, é reconhecidas pela jurisprudência, como se extrai da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92/2012.6.02.0010

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.
5. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 223171, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 14/12/2010)

Tomando como norte as premissas acima delineadas, com as vênias devidas ao eminente Relator, não vislumbro na irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas da União a ocorrência de situação caracterizadora de improbidade administrativa, não se afigurando razoável, no meu sentir, o intento de igualar o Recorrente na mesma vala dos administradores ímprobos, sobretudo diante das provas que acompanham os autos e dos debates aqui travados, os quais indicam que a parcela das verbas relativas ao Subconvênio nº 22/96/PSF/SESAU-SMS, cuja destinação foi tida como não comprovada pelo Tribunal de Contas, não teriam sido repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas diretamente ao Município de Igaci/AL, mas sim por intermédio da cessão de um automóvel.

Da análise do acórdão proferido, observei que a União sequer chegou a acompanhar e supervisionar a execução do convênio firmado com a Secretaria

Guar



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

Estadual de Saúde de Alagoas e que depois foi denunciado à vários Municípios alagoanos (inclusive não avaliou se havia autorização para tanto), obrigação que lhe competia. Preferiu acolher os argumentos deduzidos pelos então Secretários no sentido de que o Estado de Alagoas não poderia executar diretamente o objeto do Convênio nº 396/95 e responsabilizar os outros entes pela malversação de recursos públicos.

Não diligenciou junto ao órgão conveniente inicial a fim de verificar de que forma os recursos foram repassados, se houve fiscalização do seu emprego pelos Municípios, se foram implementadas as contrapartidas, dentre outras providências que poderiam ter sido adotadas para assegurar a regular aplicação das parcas verbas públicas destinadas à saúde pública.

Outrossim, quando da análise da prestação de contas apresentada pelo Recorrente e do pedido de reconsideração formulado, passou ao largo da alegação de impedimento de ordem material à apresentação da documentação comprobatória da utilização dos recursos, em decorrência do "sumiço" da documentação comprobatória e do não recebimento de parte das verbas pelo Município de Igaci, preferindo aduzir que os documentos apresentados pelo Recorrente eram inservíveis e que a prestação de contas dessa parte dos recursos inocorreu.

Os fatos noticiados eram graves e mereciam uma correta apuração pelo órgão de controle externo, vez que envolviam o repasse de verbas federais para área sensível, a saúde pública.

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

Deve-se considerar, pois, que a prestação de contas de parte dos recursos que teria sido repassado e não foi realizada pelo Recorrente no tempo e modo próprios findou por materialmente ser realizada nos presentes autos, diante das provas colacionadas e que comprova a existência de um automóvel, cujo valor corresponde ao que deveria ser repassado ao Município e não o foi, o qual está empregado no Programa Saúde da Família – PSF, objeto do referido convênio.

Em terreno onde é comum assistir-se a um total descomprometimento em relação ao emprego de verbas públicas, tem-se, neste caso, o efetivo emprego das mesmas em ações de saúde no Município, sem que se tenha comprovado superfaturamento ou desperdício, desvio ou apropriação. Cabe, portanto, deixar de reconhecer procedência ao pedido de reconhecimento da prática de ato de improbidade por parte do Recorrido.

Nessa toada, seja pela falta de assessoramento adequado, seja pela inexperiência e/ou inabilidade, seja por motivos outros declinados durante os debates, tenho que o Recorrente cometeu sim irregularidades, as quais podem até ser enquadradas como insanáveis, mas, contudo, em meu sentir, não se amoldam nas condutas tipificadas como ato doloso de improbidade administrativa, mormente porque inexistiu notícia nos autos de que houve desvio de finalidade, objeto, superfaturamento ou mesmo locupletamento do Recorrente, até porque a verba tida como não empregada foi por ele restituída ao erário.

Com efeito, embora o Recorrente haja cometido irregularidades administrativas, (as quais, inclusive, já foram sancionadas pelo Tribunal de

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.6010

Contas da União, com a imposição de pesadas multas) não há provas nos autos de que ele tenha auferido vantagem patrimonial indevida, configurando enriquecimento ilícito, nem que tenha deliberadamente causado prejuízo ao erário. Dessa forma, as provas e os elementos dos autos não permitem a conclusão de que o Recorrente estivesse imbuído de ânimo doloso quando da omissão do dever de prestar contas a ele imputada, apto a tipificá-la como ato de improbidade administrativa.

Dai porque se me afigura excessivamente rigoroso impor restrição à candidatura do Recorrente exclusivamente por tal fundamento, sendo certo que as normas restritivas de direito não podem ser interpretadas de forma ampliativa. Neste particular, oportuno invocar as conclusões do Ministro Arnaldo Versiani em recente julgamento em que a temática ora em análise foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral: *"Se dúvida há, no caso, em relação à conduta do candidato, sobretudo quando a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade"*.

Por fim, conquanto tal matéria não tenha sido objeto da controvérsia que me levou a pedir vistas dos autos para proferir o voto de minerva, entendo ser oportuno fazer o registro de uma circunstância que não foi levada em consideração pela instância originária e por esta Corte, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de chefe do Poder Executivo local relativas ao convênio firmado entre o Município de Igaci e o Estado de Alagoas, em face do previsto no art. 71 da Constituição Federal, seja por não ter firmado qualquer convênio com a União, seja por não haver recebido repasses de recursos diretamente daquele Ente Federado.

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-92.2012.6.02.0010

Ante o exposto, por comungar com o entendimento daqueles que não vislumbraram a presença de todos os pressupostos para a aplicação da inelegibilidade prescrita pelo art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90, acompanho a divergência, votando no sentido de dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para deferir o registro de candidatura de José Petrúcio Oliveira Brabosa para o cargo de Prefeito do Município de Palmeira dos Índios.

É como voto.

Maceió (AL), 12 de setembro de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 129-92.2012.6.02.0010

Prot. 19.489/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS INDIOS - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ"
(PSDB/PRP/PMN/PSD/PMDB/PP/PSB/PHS/PRTB)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Frederico Wildson da Silva Dantas e Luciano Guimarães Mata, dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora designada, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão nº 9.222, de 13.09.2012). O Desembargador Presidente proferiu voto de desempate.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os. Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários